



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1138, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JADER BARBALHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.



SF/23788.39320-64

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade aos órgãos públicos, aos estabelecimentos comerciais e aos de prestação de serviços de afixarem placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.

Art. 2º São os órgãos públicos, os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

**“AVISO:** é expressamente proibida a prática de discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos.

#### **Respeitar é dever de todos!**

**Dúvidas, denúncias ou reclamações: Disque 100 (Direitos Humanos).”**

Art. 3º A placa será confeccionada com material plástico, acrílico ou metálico, no tamanho mínimo de 30cm de largura e 20cm de altura, com letras legíveis e de fácil leitura.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na seguinte penalidade, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

Parágrafo único. Multa de um salário mínimo ou o valor correspondente em cestas básicas, doadas a entidades filantrópicas sem fins lucrativos para a garantia do direito à vida da comunidade LGBTQIA+.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo e não poderia ser diferente com a comunidade LGBTQIA+. Entre 2000 e 2021, 5.362 (cinco mil e trezentas e sessenta e duas) pessoas morreram em função do preconceito e da intolerância de parte da população e devido ao descaso das autoridades responsáveis pela efetivação de políticas públicas capazes de conter os casos de violência. Em 2021, foi registrado um total de 316 mortes de pessoas LGBTQIA+.

Mesmo diante das estatísticas que comprovam um aumento expressivo nas violências motivadas por homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia em nosso país, as leis atuais não tem causado efeito, pois a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é equiparada ao crime de racismo.

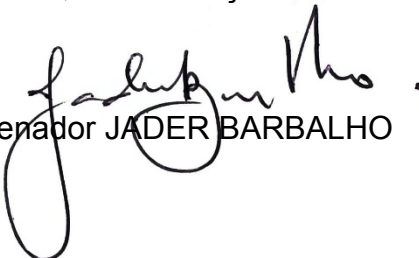
Tratar da LGBTQIA+fobia implica em análises complexas dos contextos em que a violência ocorre. A própria situação de vulnerabilidade em que parte dessa população está inserida, sobretudo pessoas negras e periféricas, aumenta mais ainda as chances de violências as acometerem.

Apesar da Lei Federal nº 7.716, de 1989, proteger as pessoas vítimas de discriminação e preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, é preciso educar as pessoas e mostrar a importância de respeitar as diferenças para que o convívio seja o mais saudável possível.

Respeito, empatia e solidariedade são alguns dos valores essenciais para ajudar a evitar o preconceito e devem ser sempre defendidos.

Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

  
Senador JADER BARBALHO



SF/23788.39320-64

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>